



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/1987
C	<i>Obra</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.168-007.145/85-72

JMAM

Sessão de 02 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 201-64.074

Recurso n.º 77.010

Recorrente IOCHPE S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

*IOC - Não se configura operação tributada nos adiantamentos de recursos a Fundos de Investimento. Operações de empréstimo a empresas ligadas, sofrem a tributação pelo IOC. Recurso a que se dá provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para excluir da exigência fiscal, os valores especificados no voto do relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986

*H. Braga Lobo*  
HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Iran de Lima*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, FERNANDO NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, JOSÉ RIBAMAR VELOSO (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo N.º10.168-007.145/85-72

Recurso n.º: 77.010

Acórdão n.º: 201-64.074

Recorrente: IOCHPE S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Conselho em Sessão de 18.3.86, ocasião em que apresentei o relatório que está a fls. 178/181, e que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi e que agora releio.

Retornam os autos a julgamento, com informação prestada pelo BACEM a fls 208/210, anexados os documentos de fls 185/207, cópias de alguns dos lançamentos contábeis em questão.

Em sua informação de fls. 208, o BACEN esclarece que é impossível identificar a origem dos valores referidos no levantamento efetuado pela empresa e objeto de lançamentos não identificados, eis que não existem esclarecimentos contábeis de identificação. A fls. 209 o BACEN traz manifestação do DEPAL/REFIS, que leio em Sessão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Em preliminar.

Tem razão a recorrente, quando argui a extinção do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1979.

Processo nº 10.168-007, 145/85-72

Acórdão nº 201-64.074

Já manifestei, neste sentido, reiteradas vezes, meu entendimento na matéria, entendimento aliás confirmado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata-se, não da decadência, regida pelo art. 183 do CTN, mas da homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do mesmo CTN - embora ambas resultem na extinção do crédito tributário, conforme dispõe o art. 156 do CTN, incisos V e VII.

Por isso mesmo, entendo que a iniciativa tomada pelo BACEN em 1981 não logrou produzir o efeito de ilidir a extinção do crédito.

A homologação, de que trata o art. 150, § 4º, só é afastada pelo efetivo lançamento, única providência capaz de interromper a fluência do prazo de 5 anos previsto na norma em questão. A iniciativa da administração, diferente do lançamento, só produz o efeito de interrupção na hipótese tratada pelo art. 173 do CTN, vale dizer, nos casos da configuração de decadência, figura diversa da homologação tácita, como visto.

No mérito, entendo que igualmente assiste razão à recorrente, no que se trata de saldos devedores de Fundos de Investimento, Mútuo ou D.L. 157.

Com efeito, o pressuposto da incidência do IOF sobre operações de crédito é a existência do mútuo. Ora, os Fundos de Investimento não têm personalidade jurídica e, por consequência, não podem ser parte na contratação de empréstimo. Neste sentido já se manifestou, diversas vezes, este Colegiado, por unanimidade de votos.

Coerente com estes precedentes, entendo que não pode subsistir a exigência, na parcela correspondente a débitos destes Fundos para com o recorrente.

Por fim, no que diz respeito a operações realizadas após 12/79 com o Banco Iochpe de Investimento S.A. (março de 80) e Ser-

segue-

Processo nº 10.168-007.145/85-72

Acórdão nº 201-64.074

vic Comércio Representação e Serviços (janeiro de 1980), entendo de va ser mantido o lançamento.

Com efeito, este lançamento consubstanciou tributação de operações sujeitas ao imposto, e não de saldos devedores finais, co mo se alega em defesa. Claro, a respeito, o laudo de fls. 113/116.



A transferência de recursos para essas empresas, prática da, ao que parece (vide informação de fls. 210) pelo fato de o "gru po de empresas manter uma administração financeira centralizada, era seguida de reposição, pelo sistema de conta corrente.

Ao se proceder à fiscalização, diligenciou-se junto ao recorrente, para a verificação da origem dos saldos devedores e con cluiu-se que, pela natureza dos registros contábeis, estavam confi- guradas operações tributadas.

A recorrente, por sua vez, não demonstrou a excludente alegada, vale dizer, não produziu qualquer evidência no sentido de que o "aporte de recursos a empresas ligadas" era feito a fundo per dido, ou seja, sem pressuposto de devolução, característica do em- préstimo, que a prova dos autos faz presente no caso em exame. De resto, não há fato que a legislação vigente permitisse tais apor tes, o que, ademais, é irrelevante para o deslinde do feito, eis que se trata aqui, apenas, de identificar nesses aportes, especifi- camente, a natureza de mútuo, tributada, e não sua legalidade.

Nestas condições, dou provimento parcial ao apelo para excluir da exigência a parcela correspondente a fatos geradores ocor ridos até dezembro de 1979, bem como a parte relativa a saldos devedores de Fundos de Investimento, mútuo e D.L. 157. Mantenho, pois, o lançamento no que diz respeito às parcelas relativas a operações realizadas com Banco Iochpe de Investimento S.A. em março de 1980 e Servic Comércio Representação e Serviços, em janeiro de 1980.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986

   
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK